

**TEORIA GERAL DO PROCESSO COLETIVO****Sumário:****1. Introdução**

1.1. Fundamentos da ação coletiva

1.2. Conceito de processo coletivo

**2. Fases metodológicas do estudo do direito processual civil**

2.1. Evolução do processo coletivo no Brasil

2.2. Modelos de tutela jurisdicional dos direitos coletivos

**3. Natureza dos direitos metaindividuais e a tutela coletiva****4. Classificação do processo coletivo****5. Principais princípios de direito processual coletivo comum**

5.1. Princípio da indisponibilidade mitigada da ação coletiva

5.2. Princípio da indisponibilidade da execução coletiva

5.3. Princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito

5.4. Princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva

5.5. Princípio do ativismo judicial

5.6. Princípio da máxima amplitude/atipicidade/não-taxatividade do processo coletivo

5.7. Princípio da ampla divulgação da demanda coletiva

5.8. Princípio da integratividade do microsistema processual coletivo

5.9. Princípio da adequada representação ou do controle judicial da legitimação coletiva

**6. Objeto do processo coletivo**

6.1. Classificação de Barbosa Moreira dos direitos e interesses metaindividuais

6.2. Observações importantes

6.3. Ações pseudoindividuais e pseudocoletivas

**7. Coisa julgada no processo coletivo**

7.1. Limites da coisa julgada

7.2. Questões sobre o regime jurídico da coisa julgada coletiva

**8. Relação entre demandas**

8.1. Sistemas de relação entre as demandas

8.2. Relações entre demandas no processo individual

8.3. Relações entre demandas no processo coletivo (conexidade e litispendência)

8.4. Critério para a reunião/unificação de demandas coletivas relacionadas

**9. Competência nas ações coletivas**

9.1. Critério funcional

9.2. Critério material

9.3. Critério valorativo

9.4. Critério territorial

9.5. A inexistência de juízo universal nas ações coletivas

**10. Liquidação e cumprimento de sentença**

10.1. Direitos difusos e coletivos

10.2. Direitos individuais homogêneos

10.3. Observações finais sobre liquidação e execução

**11. Prescrição e decadência****Bibliografia:**

1. Hugo Nigro Mazzilli: a defesa dos interesses difusos em juízo. Ed. Saraiva.
2. Hermes Zaneti Jr e Fredie Didier: processo coletivo. Ed. Juspodivm.

3. Cléber Masson, Adriano Andrade e Landolfo Andrade. Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado. Ed. Método.

## 1. Introdução

### 1.1. Fundamentos da ação coletiva

Segundo Fredie Didier, as ações coletivas possuem duas justificativas:

1. **Fundamento sociológico** – Acesso à Justiça. Permitem a resolução de demandas pretensões retidas, principalmente de consumidores, relativas a bens e serviços de massa.
2. **Fundamento político** – Princípio da economia processual. Permitem a solução de diversos conflitos por meio de um só processo.

### 1.2. Conceito de processo coletivo

Processo coletivo é aquele instaurado por ou em face de um legitimado autônomo, em que se postula um direito coletivo *lato sensu* ou se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva passiva. Ele objetiva favorecer coletividade, um grupo de pessoas.

## 2. Fases metodológicas do estudo do direito processual civil

A doutrina distingue a evolução do direito processual civil em **3 etapas**:

1. **Fase: Sincretismo, civilismo ou privatismo (do direito romano até 1868)**: Nesta fase, o direito processual não era uma ciência autônoma, havendo uma confusão metodológica entre direito material e direito processual, daí porque as poucas regras de processo estavam previstas nos códigos civis. Assim, até 1878, mais ou menos, não se distinguia a relação jurídica material (que liga as pessoas) da relação jurídica processual (que liga as pessoas ao Estado). Segundo Savigny, o processo civil, nesta fase, “era o direito civil armado para a guerra”. Naquela época, só tinha ação quem tinha razão (base concretista).
2. **Fase: Autonomismo (1868 até 1950)**: Quem iniciou a fase autonomista foi **Von Bülow**. Ele percebeu que o processo seria uma **relação jurídica autônoma**, envolvendo o Estado (que pode ser acionado, para que tome as medidas contra aquele que pretensamente violou o direito). Assim, haveria duas relações jurídicas autônomas: a material e a processual. Foi nessa fase que o processo virou uma ciência autônoma. Crítica: Faltou postura crítica para a fase de autonomista, pois o processo passou a ser intensamente estudado como objeto autônomo, deixando de servir ao direito material.
3. **Fase: Instrumentalismo ou fase de acesso à justiça (1950 em diante)**: Com a finalidade de resgatar a proximidade entre direito e processo, sem negar a sua autonomia, surge esta terceira fase, que visa que o processo seja um **instrumento de acesso à justiça**.

Essa fase foi inaugurada em 1950, a partir de uma obra chamada de “*Acesso à Justiça*”, de **GARTH** (EUA) e **CAPPELLETTI** (ITA). Para tais autores, para garantir o acesso à justiça e tornar o sistema instrumentalista, os ordenamentos jurídicos teriam de observar **3 ondas renovatórias de alterações legislativa**, para começar a tutelar as situações jurídicas controvertidas:

- a) **Justiça aos pobres** - Neste sentido, foi desenvolvida a tutela do hipossuficiente, sendo criada, no Brasil, a Defensoria Pública, a Lei de Assistência Judiciária (de 1950 – instituiu a pobreza por presunção), os Juizados Especiais etc.;

**b) Coletivização do processo** - É necessário que haja um tratamento coletivo para o processo, pois somente assim haverá verdadeiramente acesso à justiça. Garth e Cappelletti perceberam a necessidade de serem tuteladas pelo processo três situações até então não protegidas pelo sistema:

**Bens ou direitos de titularidade indeterminada:** Como não havia uma titularidade específica para bens como o meio ambiente e o patrimônio público, *e.g.*, tais bens freqüentemente ficavam sem tutela. Justamente por isso, os autores propuseram a coletivização do processo neste ponto. Foram criados os legitimados coletivos (ex: MP, defensorias, órgãos públicos).

**Bens ou direitos individuais cuja tutela individual não fosse economicamente aconselhável:** Também ninguém defendia interesses e bens cujo processo fosse inviável, do ponto de vista econômico. A idéia foi permitir a proteção coletiva desses bens, já que, considerada a coletividade de pessoas lesadas, o dano é relevante e, se não for combatido, gera um **desgaste/ódio social**.

**Bens ou direitos cuja tutela coletiva seja recomendável por uma questão de economia:** O titular é certo e a tutela do direito não é economicamente inviável, mas, diante da natureza do conflito, é recomendável a tutela coletiva. Essa terceira finalidade não está preocupada com o jurisdicionado (diferentemente das duas primeiras), mas sim com o sistema. O processo coletivo potencializaria a solução do conflito, permitindo que uma ação resolva o problema de mais de uma pessoa. Ex: expurgos inflacionários. **Kazuo Watanabe** diz que essa terceira situação é a **molecularização dos conflitos** (as pessoas estão acostumadas a atomizar os conflitos, resolvendo-os individualmente; a junção de vários átomos dá uma molécula).

**Observações importantes:**

Capelletti e Garth entenderam que, até então, o direito processual civil clássico era incapaz de tutelar essas três **situações**, pois se preocupava com demandas individuais, já que:

o critério de **legitimidade** do processo individual, a legitimidade ordinária, não é aplicável no processo coletivo.

As regras de **coisa julgada** individual são incompatíveis com o processo coletivo (art. 472 do CPC). No processo coletivo, a decisão beneficia a todos.

A criação do processo coletivo se fazia necessária em virtude da **inadequação do direito processual civil individual** para a proteção dessas três situações citadas acima.

**c) Efetividade das normas processuais** - A terceira onda renovatória é aquela que a gente vive atualmente: a **efetividade do processo**. Fala-se que hoje se busca um processo menos técnico e de mais resultados.

## 2.1. Evolução do processo coletivo no Brasil

No Brasil, o desenvolvimento do processo coletivo foi bastante influenciado pela doutrina italiana e pela norte-americana.

Aqui, o **SURGIMENTO** do processo coletivo ocorreu com a **lei 6.938/1981** (Lei Nacional da Política do Meio Ambiente), que tinha um dispositivo que dizia que o MP protegeria o meio ambiente por meio da ação civil pública.

A **CONSOLIDAÇÃO** do processo coletivo só ocorreu em 1985, com a **Lei de Ação Civil Pública (7.347/85)**. Essa lei resolveu o problema dos **bens ou direitos de titularidade indeterminada**, mas não o problema dos **bens e direitos cuja tutela individual é inviável** e os **bens e direitos cuja tutela coletiva é recomendável**. Esses últimos dois problemas só foram efetivamente solucionados com o Código de Defesa do Consumidor, em 1990.

Em 1990 ocorreu a **POTENCIALIZAÇÃO** do processo coletivo, com o surgimento do CDC, que permitiu que o processo coletivo pudesse tutelar as massas e atender aos **bens e direitos cuja tutela individual é inviável** e aos cuja **tutela coletiva é recomendável**.

O **futuro do processo coletivo**: tentativa de se elaborar o Código Brasileiro de Processo Coletivo. Essa tentativa de codificação partiu de 3 projetos, um deles oriundo da **USP** (Ada Pellegrini Grinover), outro de **Antônio Gidi** e o último, oriundo da **UERJ/UNESA** (Aloísio Castro Mendes). Há também um PL para reformar a LACP.

## 2.2. Modelos de tutela jurisdicional dos direitos coletivos

Existem dois modelos de tutela jurisdicional dos direitos coletivos:

1. **Modelo das *Verbandsklage* (ações associativas)**: Tem origem ítalo-francesa-alemã e é adotado pela Europa-Continental (salvo Escandinávia). É muito deficitário. Características:
  - a) **Especial legitimação ativa das associações**, com a escolha de um “sujeito supraindividual” para tutelar em nome próprio o direito que passa ser considerado como próprio. Ex: associações de consumidores, associações ambientais.
  - b) **Fragmentariedade**.
  
2. **Modelo das *Class Action***: Tem origem norte-americana e foi muito difundido no Brasil. É mais pragmático, voltado para a proteção integral do direito. Características:
  - a) A legitimidade do indivíduo ou de um grupo de indivíduos, qual é sujeito ao controle jurisdicional da “**adequada representação**”.
  - b) **Vinculatividade da coisa julgada** para toda a classe, quer beneficiando-a, quer prejudicando-a, no caso da improcedência da ação.
  - c) **Adequada notificação** para aderir à iniciativa aos indivíduos, visando proteger o “direito de colocar-se a salvo da coisa julgada” (*right to opt out*).
  - d) **Atribuição de amplos poderes ao juiz** (*defining function*), o que distingue esse modelo do modelo tradicional de litígio (vinculado predominantemente a atividade das partes e a uma radical neutralidade judicial).

A tendência mundial é a universalização do modelo das *class action*, tanto nos ordenamentos do *common law* como do *civil Law*, a exemplo do Brasil. A especial abertura do ordenamento brasileiro aos modelos norte-americanos se deve à forte influência da nossa tradição constitucional.

### 3. Natureza dos direitos metaindividuais e a tutela coletiva

Como cediço, o direito pode ser dividido em dois grandes grupos: **direito público e direito privado**. O direito público regulamenta as relações de subordinação entre Estados e entre Estado e indivíduos, fundadas na supremacia do interesse público (atos de império), enquanto o direito privado regulamenta as relações entre os indivíduos e de coordenação entre indivíduos e Estado (atos de gestão), em que o interesse público não se sobrepõe ao interesse privado.

“Embora não haja consenso sobre a noção de interesse público, essa expressão tem sido predominantemente utilizada para alcançar o **interesse de proveito social ou geral**, ou seja, o **interesse da coletividade, considerada em seu todo**” (Mazzilli).

Com o passar dos anos, essa classificação foi perdendo a sua força, por diversos motivos, destacando-se o fato de que há normas de direito privado que assumem natureza cogente, de interesse geral.

A classificação entre direitos públicos e privado não é compatível com os direitos coletivos. Não é privado porque envolve o interesse coletivo, da sociedade, e não é público, porque envolve pessoas privadas.

#### Obs1. Qual a diferença essencial entre os conflitos individuais e a tutela coletiva?

**MAZZILLI** aponta os seguintes fatores da tutela coletiva:

1. Na tutela coletiva estabelece-se uma **controvérsia sobre interesses de grupos, classes ou categoria de pessoas** (interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos), enquanto que nos conflitos individuais, de regra, a controvérsia cinge-se a interesses propriamente individuais;
2. Na tutela coletiva, é freqüente a **conflituosidade entre os grupos envolvidos**;
3. A defesa judicial coletiva faz-se por meio de **legitimação extraordinária**, enquanto que, nos conflitos individuais, de regra, a legitimação é ordinária.

#### Obs.2. Litisconsórcio multitudinário X tutela coletiva

Segundo Fredie, o exercício conjunto da ação por pessoas distintas não configura uma ação coletiva, mas pode gerar o litisconsórcio multitudinário. Para a definição da tutela coletiva não é significativa a **estrutura subjetiva do processo** e sim a **matéria litigiosa** nele discutida.

A ação coletiva surge, assim em razão de uma particular relação entre a matéria litigiosa e a coletividade que necessita da tutela para solver o litígio.

### 4. Classificação do processo coletivo

**I. Quanto ao sujeito:** O processo coletivo é dividido em **ativo e passivo**:

- a) **Processo coletivo ATIVO:** É o processo coletivo por excelência, em que a coletividade é **autora**, por meio de um legitimado coletivo. Essas são as mais comuns.
- b) **Processo coletivo PASSIVO:** É aquele em que a coletividade é **ré**. Seria a situação inusitada de a coletividade ser demandada como ré numa ação.

Na doutrina, existem duas posições diametralmente opostas sobre ação coletiva passiva:

**Corrente 1 (Dinamarco):** Não existe ação coletiva passiva, por ausência de previsão legal. Na ação coletiva ativa há previsão legal dos legitimados, enquanto não há essa previsão para a ação coletiva passiva.

**Corrente 2 (MAJORITÁRIA – Fredie Didier):** Existe ação coletiva passiva, pois a prática tem demonstrado que há situações em que a coletividade deve ser acionada e a sua existência decorre do sistema (**interpretação sistemática**), dispensando previsão expressa:

- O art. 5º, §2º da lei 7.347/85 (LACP) permite o ingresso do Poder Público e das associações como litisconsortes de “qualquer das partes”, o que abrange a passiva.

- O art. 83 do CDC determina que para a defesa dos direitos coletivos são admissíveis todas as espécies de ações capazes a propiciar a adequada e efetiva tutela.

- Acaso não se admita a ação coletiva passiva, não será possível explicar a ação rescisória proposta pelo réu da ação coletiva originária, os embargos à execução coletiva ou o mandado de segurança impetrado pelo réu da ação coletiva contra ato judicial.

## II. Quanto ao objeto

1. **Processo coletivo ESPECIAL:** É o processo das **ações de controle abstrato de constitucionalidade** (ADI, ADC, ADPF).
2. **Processo coletivo COMUM:** O processo coletivo comum é composto por todas as ações para a tutela dos interesses e direitos metaindividuais não relacionados ao controle abstrato de constitucionalidade. São elas:
  - a) **Ação popular** – Tem previsão na lei 4.717/65.
  - b) **Ação civil pública** – Tem previsão da lei 7.347/85.
  - c) **Ação coletiva (?)** – Alguns autores (ex: Mazzilli) sustentam que ação coletiva é algo diverso da ação civil pública, servindo à tutela dos **interesses individuais homogêneos**. Para eles, a ação coletiva é a que tem previsão no CDC, enquanto a ação civil pública seria a prevista na lei 7.347/85. Na prática, os regimes da ação coletiva e da ação civil pública são idênticos. .
  - d) **Ação de improbidade administrativa (?)** – O STJ e alguns autores sustentam que a improbidade administrativa é uma espécie de ação civil pública. Para outros autores, são ações distintas, pois possuem legitimidade, objeto, regime de coisa julgada e outros institutos diferentes.
  - e) **MS coletivo** – Tem previsão na lei 12.016/09.
  - f) **Mandado de injunção coletivo (?)** – Existe a discussão sobre sua criação, mas ele ainda não foi criado.

## 5. Principais princípios de direito processual coletivo comum

### 5.1. Princípio da indisponibilidade mitigada da ação coletiva (art. 5º, §3º da LACP e art. 9º da Lei de Ação Popular)

Basicamente, este princípio estabelece que o **objeto** do processo coletivo é **irrenunciável** pelo autor coletivo. A razão é uma só: o bem que é objeto do processo coletivo não pertence ao autor, mas sim à coletividade.

A consequência prática é que **não poderá haver desistência imotivada da ação coletiva e, se houver**, não implicará extinção do processo, mas sim **sucessão processual**.

LACP. Art. 5º. §3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o **Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade** ativa.

LAP. Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motivo à absolvição da instância, **serão publicados editais** nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando **assegurado a qualquer cidadão**, bem como ao representante do **Ministério Público**, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, **promover o prosseguimento** da ação.

Repare que este princípio é **mitigado**: se a desistência foi motivada e razoável, o magistrado poderá homologá-la. Ex: a empresa fale.

## 5.2. Princípio da indisponibilidade da execução coletiva (art. 16 da LAP e art. 15 da LACP)

LAP. Art. 16. Caso decorridos **60 (sessenta) dias** da publicação da sentença condenatória de segunda instância, sem que o autor ou terceiro promova a respectiva execução, o representante do **Ministério Público** a **PROMOVERÁ** nos **30 (trinta) dias seguintes**, sob pena de falta grave.

LACP. Art. 15. Decorridos **sessenta dias do trânsito em julgado** da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, **deverá fazê-lo o Ministério Público**, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Este princípio objetiva evitar a corrupção entre o condenado e o representante coletivo. Para evitar a falta de execução, o legislador deixa claro que a **execução é obrigatória para o MP**. Se o autor da ação coletiva não executar a sentença condenatória no prazo de **60 dias** do trânsito em julgado e se nenhum mais executar, o Ministério Público é obrigado a executá-la no prazo de **30 dias**.

A regra é que o autor execute a sentença coletiva, mas, passados 60 dias, qualquer legitimado continuará podendo e o MP **deverá** promover a execução.

Diferentemente do primeiro princípio, que é mitigado, **a indisponibilidade da execução é absoluta, não admitindo exceção**.

## 5.3. Princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito

No processo coletivo deve haver uma maior flexibilização das regras sobre a admissibilidade da ação a bem da análise do mérito do pedido.

Este princípio não tem previsão legal expressa, decorrendo do sistema processual coletivo e da circunstância de este atender ao **interesse público primário**. No processo coletivo, por ele interessar a um grande número de pessoas, o Estado tem interesse em resolver o conflito. Por conta disso, o magistrado deve evitar, ao máximo possível, a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Exemplificando, se, no curso de uma ação popular, cuja legitimidade é do cidadão, o autor tiver seus direitos políticos suspensos, o juiz não pode extinguir a ação por ilegitimidade do autor,



devendo **publicar editais** para que qualquer cidadão assuma esta legitimidade. E se nenhum cidadão se interessa, o **Ministério Público** pode assumir esta titularidade .

#### 5.4. Princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva (arts. 103, §§3º e 4º e 104 do CDC)

Entende-se que a **coisa julgada coletiva só beneficia** os indivíduos; **NUNCA os prejudica**. A decisão coletiva contrária não vincula o indivíduo, que poderá ajuizar sua própria ação individual posteriormente.

Isso ocorre porque o legitimado extraordinário coletivo não pede autorização dos titulares dos direitos metaindividuais antes de propor a ação coletiva. Logo, se um indivíduo determinado não pediu a ninguém para defender algo que também é seu, não poderá a sentença prejudicá-los.

Fala-se, assim, no **transporte in utilibus da coisa julgada coletiva**. Nas ações coletivas, mesmo que negado o direito, o particular pode propor ação individual.

Art. 103 do CDC. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.



Há algumas exceções ao transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva, tais como a prevista no art. 94 do CDC (que traz hipótese em que o indivíduo é abarcado pela coisa coletiva: quando se habilita como litisconsorte no processo).

### 5.5. Princípio do ativismo judicial ou da máxima efetividade do processo coletivo

Pelo princípio do *judicial activism*, o juiz pode flexibilizar as regras processuais e procedimentais a bem da tutela coletiva. Trata-se de mais um princípio implícito. Com efeito, o juiz, no processo coletivo, tem poderes mais acentuados do que o juiz de um processo individual. Isso decorre de algo que está no direito norte-americano, denominado ***defining function***, que significa a “função de definidor” (aumento dos poderes do magistrado).

O juiz tem mais poderes na **condução** e na **solução** do processo. Assim, graças a este princípio, o juiz pode agir de 5 formas (que não pode manejar no processo comum):

- a) **Poderes instrutórios mais acentuados:** O juiz, no processo coletivo, deve suprir lacunas probatórias, através da determinação da produção de provas **de ofício**.
- b) **Flexibilização procedimental:** Graças à ***defining function***, o magistrado pode, no processo coletivo, flexibilizar as regras procedimentais, através da:
  - alteração da ordem dos atos processuais e/ou;
  - ampliação de prazos.
- c) **Possibilidade de alteração dos elementos da demanda pós art. 264 do CPC:** No processo coletivo, o magistrado pode permitir a alteração dos elementos da demanda mesmo fora do prazo do art. 264 do CPC, com a finalidade de tutelar do direito coletivo.

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

**Ex: Conversão uma ação coletiva em outra** – ação de improbidade em que se percebe que não houve dolo, mas houve dano. Em vez de extinguir o processo sem exame de mérito, é possível converter em ação de reparação civil.

- d) **Na SOLUÇÃO: Possibilidade de controle pelo Judiciário das políticas públicas:** O STF e o STJ têm permitido, em situações de extrema necessidade, a implementação de políticas públicas definidas pela Constituição mediante **intervenção** do próprio Poder Judiciário, sempre que os órgãos estatais competentes descumprirem os encargos políticos-jurídicos, de modo a comprometer, com sua omissão, a eficácia e integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.

### 5.6. Princípio da máxima amplitude/atipicidade/não-taxatividade do processo coletivo (art. 83 do CDC)

Por este princípio, **o rol das ações coletivas não é taxativo**, já que objetiva ampliar ao acesso à tutela coletiva. Assim, qualquer ação pode ser coletivizada, desde que o objeto seja a tutela de interesses metaindividuais (pode ser utilizada para a proteção de direitos coletivos).

Com efeito, dispõe o art. 83 do CDC: “*para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela*”.

É possível, *v.g.*, o ajuizamento de ação possessória coletiva; ação monitória coletiva.

### 5.7. Princípio da ampla divulgação da demanda coletiva (art. 94 do CDC)

Segundo Fredie Didier, esse princípio pode ser dividido em dois:

#### Princípio da adequada notificação dos membros do grupo

Esse princípio tem origem na *fair notice*, do direito norte-americano. Com efeito, quando se ajuiza uma ação coletiva, ela interessa a uma gama determinada ou indeterminada de pessoas. O problema é o seguinte: como avisar a estas pessoas que há uma ação ajuizada em favor delas?

O art. 94 do CDC informa que a demanda coletiva deve ter **ampla divulgação**, o que ocorrerá através de divulgação pelos meios de comunicação social, por parte dos órgãos de defesa do consumidor, além da **publicação de edital no órgão oficial**.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado **edital** no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos **meios de comunicação social** por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Essa ampla divulgação serve para que os indivíduos que ficariam abrigados pela coisa julgada coletiva possam fiscalizar a condução do processo bem como exercer seu direito de sair (*right to opt out*), se assim desejarem.

#### Princípio da informação aos órgãos competentes

Está previsto nos arts. 6º e 7º da LACP, que prevê o **dever funcional** do juiz de informar ao órgão curador da sociedade, o Ministério público, sobre fatos que constituam objeto da ação civil pública.

Art. 6º da lei 7.347/85. Qualquer **pessoa poderá** e o **servidor público deverá** provocar a iniciativa do **Ministério Público**, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam **objeto da ação civil** e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º da lei 7.347/85. Se, no exercício de suas funções, os **juízes e tribunais** tiverem conhecimento de fatos que **possam ensejar a propositura da ação civil**, remeterão peças ao **Ministério Público** para as providências cabíveis.

Obs: não haverá conversão de um processo individual em coletivo, pela comunicação do juiz. Se o MP entender cabível, deverá intentar uma nova ação, no caso, **coletiva**, e não aproveitar a individual.

### 5.8. Princípio da integratividade do microsistema processual coletivo

O princípio da integratividade indica que o sistema processual coletivo adota a teoria do **sistema do DIÁLOGO DAS FONTES normativas** ou “diálogo sistemático de coerência” (segundo a qual, visando harmonia e integração, na aplicação simultânea de duas leis, uma pode servir de base conceitual para outra).

Como cediço, não existe uma Lei central que trate do processo coletivo. Por isso, o sistema processual coletivo brasileiro é uma verdadeira bagunça, havendo contradições, previsões repetidas etc.

As principais normas de direito coletivo partem do núcleo básico formado pela **LACP + CDC**.

O CDC e a LACP são **normas de reenvio**, pois o CDC, art. 90, manda aplicar, para tudo que ele trata, a LACP; e a LACP, em seu art. 21, manda aplicar o CDC em tudo que ela trata.

Art. 90 do CDC. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

Art. 21 da LACP. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

**Sobre este núcleo (CDC + LACP), há a comunicação de todas as normas paralelas** (LIA, LAP, ECA, MSC, Estatuto da Cidade, Estatuto do Idoso, Estatuto do Deficiente etc.) que formam o microsistema processual coletivo.

ATENÇÃO: O CPC não faz parte do sistema integrativo que compõe o diálogo das fontes, sendo sua aplicação **subsidiária**. Ex: prazo de apelação (que não é tratada pelas leis do microsistema).

Exemplos:

- a) Segundo o **STJ**, **é possível aplicar a inversão do ônus da prova em qualquer ação coletiva** (seja ação civil pública ambiental, de idoso, deficiente, patrimônio público etc.) mesmo não havendo essa previsão na LACP, pois o CDC prevê essa possibilidade em seu art. 6º, VIII.
- b) Aplicação em todas as ações coletivas das **regras de reexame necessário** previstas na LAP (art. 19), salvo no caso de Mandado de Segurança Coletivo, que tem disciplina própria (nem a LACP nem o CDC prevêem algo a respeito). Assim, é possível afirmar, conforme entende a jurisprudência do **STJ**, que **existe reexame necessário na ação coletiva** (se julgada improcedente, pois o **benefício é à coletividade**).

Art. 19 da LAP. A sentença que concluir pela **carência** ou pela **improcedência** da ação está sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

§ 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público.

Obs: O reexame necessário, em ação coletiva, não é em prol do Poder Público, mas sim **em benefício da coletividade** (diversamente do que ocorre no CPC). Se o Poder Público perde a ação civil pública, não há reexame necessário em favor dele, mas apenas se a ação coletiva for julgada improcedente.

- c) Aplicação em todas as ações coletivas do **conceito dos direitos coletivos lato sensu** (direitos difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos), que estão previsto no art. 82 do CDC.
- d) Aplicação em todas as ações coletivas da possibilidade de **“intervenção móvel” da pessoa jurídica** nas demandas coletivas, que, à juízo de seu representante legal e com a finalidade de atender ao interesse público, poderá optar por atuar ao lado do autor, contestar a ação como réu ou não contestar (arts. 6º, §3º da LAP e 17, §3º da LIA).

### 5.9. Princípio da adequada representação ou do controle judicial da legitimação coletiva

Diferentemente do sistema norte-americano, em que qualquer pessoa pode propor ação coletiva, desde que prove a adequada representação do grupo, **no Brasil, o sistema optou por presumir legalmente a representação adequada apenas dos legitimados do art. 5º da LACP**, os quais são os únicos que podem demandar coletivamente no Brasil.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o **Ministério Público**;

II - a **Defensoria Pública**;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; **[Administração Direta]**

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; **[Administração Indireta]**

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Assim, ainda que o defensor público não tenha qualquer qualificação específica para o ajuizamento da ação civil pública, a lei presume sua qualidade.

A grande dúvida que há no Brasil é se, sem prejuízo do controle legislativo da representação (que define quais os legitimados), poderia também o juiz, tanto quanto nos EUA, fazer o controle judicial, reconhecendo, no caso concreto, a falta de representação adequada e legitimidade do autor coletivo e considerando-o incapaz de prosseguir na demanda. Ou seja, é possível, como no sistema norte-americano, que o juiz faça uma verificação prévia da idoneidade/capacidade do legitimado à ação coletiva?

**1ª posição (Nelson Nery Jr.): Não é possível** o controle judicial da representação adequada, **salvo para as associações**, pois há uma presunção *ope legis*. A própria LACP estabelece alguns requisitos para as associações (constituição há pelo menos 1 ano; pertinência temática).

Para **NERY**, o Estado federado do Rio Grande do Sul, por exemplo, pode ajuizar ação civil pública na defesa do meio ambiente do Estado do Amazonas.

**2ª posição (Ada Pellegrini, Fredie Didier e Mazzilli)^:** É **possível** o controle judicial (*ope iudicis*) da representação adequada, em complemento ao que o legislador já fez. Haveria, portanto, um controle duplo. Para essa corrente, o controle judicial recairia sobre o critério da **finalidade institucional** ou **pertinência temática do autor coletivo** (não recairia sobre os

critérios norte-americanos). **AMPLAMENTE MAJORITÁRIA (STF)**. Assim, o juiz poderia afastar a presunção legal no caso concreto.

Explicando: O MP tem sua finalidade institucional prevista no art. 127 da CF/88: **(i)** defesa da ordem jurídica, **(ii)** do regime democrático, **(iii)** dos interesse sociais e **(iv)** dos interesses individuais indisponíveis.

Para quem adota a primeira corrente, o MP sempre terá legitimidade para qualquer ação coletiva. Para quem adota a 2ª corrente, o juiz poderia negar a ação ajuizada pelo MP, se estivesse fora de suas finalidades (não iria extinguir a ação, mas chamar outros legitimados para continuar a ação, por força do princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito).

## 6. Objeto do processo coletivo (art. 81 do CDC)

Segundo **Barbosa Moreira**, o objeto do processo coletivo são os **interesses** ou **direitos meta/trans ou paraindividuais**, “situados numa posição intermediária entre o interesse público e o interesse privado” (Hugo Nigro Mazzilli).

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo **individualmente**, ou a **título coletivo**.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos **difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza **indivisível**, de que sejam titulares pessoas **indeterminadas** e ligadas por **circunstâncias de fato**;

II - interesses ou direitos **coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza **indivisível** de que seja titular **grupo, categoria** ou **classe** de pessoas ligadas entre si ou com a **parte contrária** por uma **relação jurídica** base;

III - interesses ou direitos **individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

### I. Interesses x direitos

Qual a diferença entre direitos e interesses?

<b>Interesses</b>	É gênero. São as <b>pretensões não tuteladas</b> por norma jurídica expressa. Confere maior abrangência à tutela.
<b>Direitos</b>	São <b>pretensões tuteladas</b> pela norma jurídica expressa. Por conta disso, são mais consolidados.

Essa distinção, realizada pela doutrina, é apenas acadêmica (e, portanto, **inútil**), já que o art. 81 do CDC não faz qualquer distinção entre as duas palavras.

### 6.1. Classificação de Barbosa Moreira dos direitos e interesses metaindividuais

## I. Direitos/interesses naturalmente coletivos

Segundo Barbosa Moreira, num primeiro grupo dos interesses/direitos metaindividuais estão os direitos/interesses **naturalmente coletivos**, caracterizados pela **INDIVISIBILIDADE do objeto**. Neste caso, o **bem tutelado não pode ser partilhado entre os titulares** (ou todo mundo ganha ou todo mundo perde).

Ex: meio ambiente é um bem naturalmente coletivo porque não é possível despoluir o rio para uma única pessoa; patrimônio público.

Esses interesses/direitos naturalmente coletivos, segundo Barbosa Moreira, podem ser divididos em dois grupos: **direitos difusos** e **direitos coletivos em sentido estrito**. Vejamos as diferenças entre eles:

Interesses e direitos	DIFUSOS	COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO
Exemplos	Meio ambiente; patrimônio público; propaganda enganosa.	Nulidade de cláusula de contrato de adesão; mensalidades escolares; questões envolvendo direitos trabalhistas, sindicatos e entidades de classe.
Titularidade	Os seus titulares são <b>indeterminados e INDETERMINÁVEIS</b> (não se sabe quais são os titulares e isso nunca será sabido).	Os seus titulares são <b>indeterminados</b> (tanto quanto os difusos), mas <b>são DETERMINÁVEIS por grupo, categoria</b> .
Relação entre os titulares	Não há relação jurídica entre os titulares. Os sujeitos são ligados entre si por <b>circunstâncias de fato</b> extremamente <b>mutáveis</b> . Ex: morar na mesma cidade, beber água no mesmo rio.	<b>Há uma relação jurídica base</b> entre os titulares (entre si ou com a parte contrária). Os sujeitos são ligados entre si por <b>circunstâncias jurídicas</b> .
Duração	Têm <b>duração efêmera</b> (essa característica decorre da mutabilidade das circunstâncias de fato).	
Nível de Conflituosidade interna	<b>Alta conflituosidade interna:</b> dentro do grupo que é titular deste direito existem as mais diversas opiniões/posicionamentos. Justamente por isso, conforme aponta Mazzilli, se mostram ineficientes os procedimentos e a estrutura que normalmente se prestam à <i>mediação</i> dos conflitos.	Há uma <b>baixa conflituosidade interna</b> , sendo eficiente a mediação dos conflitos.
Nível de Abstração	<b>Alta abstração:</b> os interesses difusos existem muito mais no plano hipotético do que no plano real.	Os direitos são de <b>menor abstração (são mais concretos)</b> .

## II. Direitos/interesses acidentalmente coletivos (individuais homogêneos)

Além dos direitos naturalmente coletivos, Barbosa Moreira cria um segundo grupo, composto pelos **interesses acidentalmente coletivos**. O que caracteriza tais direitos é a **DIVISIBILIDADE** de seu objeto.

Obs: A origem dessa proteção são as *class action for damages* (ações de reparação de danos à coletiva do direito norte-americano).

Assim, quando o interesse for acidentalmente coletivo, uma parte de seus titulares pode ter direito e outra parte não.

Na realidade, tais direitos são **individuais**, pois cada pessoa tem interesse/direito próprio a uma tutela jurídica *una* e individual. A questão é que, em razão do grande número de titulares desses interesses, eles acabam sendo homogeneizados. **A lei dá tratamento coletivo para a defesa de um interesse que é individual (daí o nome “direito individual homogêneo”).**

1. **Exemplos:** um exemplo muito bom de direito individual homogêneo é o caso do *recall*. Quando um produto está com defeito, muitos são os consumidores titulares do direito ao *recall*. Por conta do múltiplo número de titulares, esse direito é coletivizado.

Observe-se que, se dentre uma série de bens de consumo, vendidos a usuários finais, um deles foi produzido com defeito, o lesado terá interesse **individual** na indenização cabível. Já os interesses serão individuais **homogêneos**, a ligar inúmeros consumidores, quando toda a série de um produto saia de fábrica com o mesmo defeito.

Outro exemplo: imagine-se que determinada marca de leite presente, na embalagem do produto, que o seu volume é de 1 litro, enquanto que, na realidade, ele contém 900 ml. Neste caso, ninguém acionará a empresa para cobrar apenas alguns mililitros de leite (isso seria antieconômico); contudo, um legitimado coletivo pode defender todos.

2. **Fundamentos:** São 5 os fundamentos que justificam a tutela coletiva de pretensões que são individuais: **Molecularização dos conflitos; Economia processual:** um processo é muito mais eficaz quando resolve o problema de mais pessoas; **Redução do custo judiciário:** seria muito mais custoso ao Poder Judiciário julgar cada ação individual; **Evitar decisões contraditórias:** o ideal é que todos os jurisdicionados tenham a mesma resposta dos julgadores; **Aumento do acesso à Justiça:** com a tutela coletiva dos direitos individuais, amplia-se o acesso à justiça, permitindo-se a **tutela de bens antieconômicos**.

### Características dos direitos individuais homogêneos:

Os titulares são **indeterminados, mas determináveis** (enquanto os direitos coletivos são determináveis por grupo logo no início da ação, os direitos individuais homogêneos são determináveis **na fase de liquidação/execução**).

A pretensão de todos deriva de um **evento de origem comum**, em que a relação jurídica entre as partes é formada com a lesão ou após ela (mas nunca antes).

O objeto da tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos, como nas demais ações coletivas, é indivisível e indisponível (pela fixação da tese jurídica comum). Somente haverá a individualização dos lesados se ingressarem como assistentes litisconsorciais (art. 94 do CDC) ou **no momento da liquidação/execução, voltando a ser o objeto indivisível se não ocorrer a tutela integral do ilícito**, por meio de um procedimento trifásico:



1ª fase: conhecimento do ilícito individual homogêneo	2ª fase: liquidação e execução do direito individual	3ª Fase: liquidação e execução coletiva
<p>Não há necessidade de identificar os titulares nem a extensão de seu dano, sendo a <b>sentença genérica</b> e a <b>coisa julgada erga omnes</b>.</p> <p>É possível a individualização dos que ingressarem como assistentes litisconsorciais, mas esse ingresso não é obrigatório.</p>	<p>Os titulares dos direitos individuais <b>são identificados</b> no momento da liquidação e execução, recebendo suas respectivas indenizações, de acordo com os danos suportados individualmente.</p>	<p>Passado o prazo de <b>1 ano</b>, uma vez não ocorrendo a identificação ou habilitação de titulares de direitos individual em número compatível com a gravidade da lesão, poderá o <b>MP ou qualquer co-legitimado</b> promover a liquidação e execução da indenização, que irá para o <b>Fundo de Direitos Difusos (fluid recovery)</b>.</p>

A maioria dos problemas no estudo do processo coletivo surge exatamente nos direitos individuais homogêneos. Eles demandam uma análise mais profunda.

Interesses	Grupo	Objeto	Origem
Difusos	Indeterminável	Indivisível	Situação de fato (APÓS ou COM a lesão)
Coletivos	Determinável	Indivisível	Relação jurídica (formada ANTES da lesão)
Individuais homogêneos	Determinável	Divisível	Origem comum (APÓS ou COM a lesão)

## 6.2. Observações importantes

Segundo Nelson Nery Jr., na prática, **o mesmo fato pode dar ensejo a ações coletivas para a tutela de diferentes interesses**, de modo que o que define se se trata de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo é o caso concreto, o direito afirmado na inicial, o tipo de **pretensão material e tutela jurisdicional** pretendida (mas CUIDADO: um mesmo interesse não pode ser simultaneamente difuso, coletivo e individual homogêneo).

Constitui erro comum supor que, em ação civil pública ou coletiva, só se possa discutir, por vez, uma só espécie de interesse transindividual.

## 6.3. Ações pseudoindividuais

**Ações pseudoindividuais:** São ações individuais cujos resultados geram necessariamente efeitos sobre toda uma coletividade (ex.: anulação de prova de concurso); quando a relação jurídica substancial é incindível. Nessas hipóteses, KAZUO WATANABE defende a vedação dos processos

individuais, o que Fredie descarta por limitar o acesso à Justiça. O novo CPC prevê a coletivização das ações nesse caso, com a remessa dos autos ao MP.

## 7. Coisa julgada no processo coletivo

Esse tema é o mais trabalhoso/complicado no processo coletivo. É preciso fazer um paralelo com o processo individual.

Relembre: a definição brasileira de coisa julgada é de **LIEBMAN**: para ele, não se trata de um efeito da sentença (os efeitos são declaratórios, condenatórios ou constitutivos, conforme doutrina trinária), mas sim uma **qualidade dos efeitos da sentença**. [[

### 7.1. Limites da coisa julgada

O regime jurídico da coisa julgada é visualizado a partir da análise de três dados: **(i) limites objetivos** – o que se submete a seus efeitos; **(ii) limites subjetivos** – quem se submete à ela e; **(iii) modo de produção** – como ela se forma.

No âmbito do processo individual, o regime jurídico da coisa julgada é assim definido:

**Limites objetivos:** A coisa julgada limita-se a atingir o conteúdo disposto na norma jurídica individualizada do **DISPOSITIVO da sentença** (art. 468, CPC).

Art. 468 do CPC. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das **questões decididas**.

**Limites subjetivos:** A coisa julgada produz efeitos **INTRA PARTES**. A regra está no art. 472 do CPC.

**Modo de produção:** A coisa julgada é **PRO ET CONTRA**, se formando independentemente do resultado do processo.

Art. 472 do CPC. A sentença faz coisa julgada **às partes entre as quais é dada**, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Já no processo coletivo, a coisa julgada encontrará outros limites subjetivos. A coisa julgada será **erga omnes ou ultra partes** (pois atinge terceiros), mas jamais *intra partes* (não poderá jamais beneficiar apenas as partes envolvidas). Ademais, quanto ao modo de produção a coisa julgada só pode ser benéfica: **secundum eventum litis ou probationis**. Assim, nem sempre haverá coisa julgada.

#### I. Limites objetivos

Os limites objetivos da coisa julgada são praticamente iguais aos limites do processo individual. Ou seja: a coisa julgada, **em regra**, abrange apenas a **parte dispositiva do julgado**.

#### II. Limites subjetivos e modo de produção

Neste caso, a idéia do processo coletivo é exatamente o oposto do CPC, visando abranger também **quem não foi parte**, mas sempre tendo atenção para *não interferir injustamente nas garantias do indivíduo titular do direito subjetivo* (que poderia ficar sujeito à “imutabilidade” de uma

decisão da qual não participou) e *não gerar a exposição indefinida do réu ao Judiciário, nem violar a necessária estabilidade jurídica do Estado* (que não pode revisar a todo tempo o que já foi decidido). Por isso, no processo coletivo **não se aplicam os limites do art. 472 do CPC.**

Regem o tema os **arts. 103 e 104 do CDC, art. 16 da LACP e art. 18 da LAP.** No direito brasileiro, à luz desses dispositivos, o regime da coisa julgada nas ações coletivas é ***secundum eventum probationis, que, para a doutrina, é espécie de coisa julgada secundum eventum litis.***

**CDC.** Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - ***erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas***, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81 [INTERESSES DIFUSOS];

II - ***ultra partes***, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, ***salvo improcedência por insuficiência de provas***, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81 [INTERESSES COLETIVOS];

III - ***erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido***, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81 [INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS].

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II *não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes* da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III [direitos individuais homogêneos], em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, **não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.**

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos **incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais**, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

**LACP.** Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada ***erga omnes***, nos **limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

**LAP.** Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "***erga omnes***", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

O regime jurídico da coisa julgada no plano coletivo depende do direito envolvido:

## 1. DIREITOS DIFUSOS

- a) Sentença **PROCEDENTE** è Eficácia **erga omnes** (abrange toda a sociedade);
- b) Sentença **IMPROCEDENTE** è Eficácia **erga omnes**, impedindo nova ação coletiva, salvo no caso de falta de provas (*secundum eventum probationis*). Mas atente: a ação individual nunca será prejudicada. No caso de falta de provas, é possível propor nova ação coletiva.

## 2. DIREITOS COLETIVOS

- a) Sentença **PROCEDENTE** è Eficácia **ultra partes** (abrange toda a classe);
- b) Sentença **IMPROCEDENTE** è Eficácia **ultra partes** (abrange toda a classe), impedindo nova ação coletiva, salvo no caso de falta de provas (*secundum eventum probationis*). Mas atente: a ação individual nunca será prejudicada. No caso de falta de provas, é possível propor nova ação coletiva.

## 3. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

- a) Sentença **PROCEDENTE** è Eficácia **erga omnes** (abrange toda a sociedade);
- b) Sentença **IMPROCEDENTE** è Eficácia **erga omnes**, impedindo nova ação coletiva, mesmo no caso de falta de provas. Mas atente: a ação individual nunca será prejudicada.

Obs: Fredie Didier tem posicionamento contrário (e mais coerente, no meu entender) de que, diante da integratividade do microsistema coletivo, também será *secundum eventum probationis* a coisa julgada coletiva sobre os direitos individuais homogêneos. Mas não é isso que prevalece!

## 7.2. Questões sobre o regime jurídico da coisa julgada coletiva

### I. Transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva

Em razão do Princípio da máxima eficácia da tutela coletiva, a coisa julgada coletiva, **em todos os interesses transindividuais**, nunca prejudica as pretensões individuais (nem mesmo em caso de improcedência da ação coletiva por motivo outro que não a falta de provas), só beneficia. Logo, a coisa julgada só será transportada **ao particular** se for ***in utilibus*** (ela somente beneficia, não prejudicando). Portanto, mesmo que a improcedente a ação coletiva em direitos individuais homogêneos (onde não se distingue o fundamento da falta de provas), a coisa julgada não impedirá o ajuizamento de ação individual pelo particular.

#### **EXCEÇÃO: Assistentes litisconsorciais**

Há apenas uma exceção, hipótese em que a coisa julgada não só beneficia, mas também prejudica o particular. Ela ocorre quando os lesados individuais intervierem no processo coletivo, na qualidade de assistentes litisconsorciais do autor. Esta hipótese está no art. 94 do CDC. De acordo com **MAZZILLI**, apesar de o capítulo apenas se referir aos individuais homogêneos, este artigo se aplica aos interesses **coletivos, individuais homogêneos** e até mesmo aos interesses **difusos** (porque, mesmo nesta hipótese, em certa medida, a procedência poderá ser usada *in utilibus*, no processo individual).

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Aquele que se habilita como litisconsorte numa ação coletiva fica sujeito aos efeitos da coisa julgada, não podendo propor nova ação no plano individual.

## II. Incidência da coisa julgada coletiva sobre quem já tem ação individual em curso

De acordo com o art. 104 do CDC, para o autor da ação individual já proposta aproveitar o transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva, deverá requerer a **suspensão da sua ação individual em 30 dias**, a contar da data em que o autor é avisado, nos autos da ação individual, de que há uma ação coletiva (exercício da opção de ser excluído da abrangência da decisão coletiva, chamado no sistema norte-americano do *class action de right to opt out*).

Art. 104 do CDC. As ações coletivas, previstas nos incisos I [difusos] e II [coletivos] e do parágrafo único do art. 81, **não induzem litispendência para as ações individuais**, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II [coletivos] e III [individuais homogêneos] do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Se eventualmente o autor pedir a suspensão da sua ação individual, e a ação coletiva for julgada procedente, ele será beneficiado (mas não prejudicado). Caso não peça a suspensão de sua ação individual, o autor não será beneficiado pela coisa julgada coletiva. Assim, é possível extrair a regra implícita de que **a coisa julgada individual prevalece sobre a coisa julgada coletiva**.

**Essa suspensão da ação individual é faculdade da parte ou o juiz pode determinar de ofício?** A literalidade do art. 104 do CDC informa que a suspensão do processo é uma faculdade da parte.

ATENÇÃO: Recentemente (out./2009), o **STJ**, rompendo a facultatividade da suspensão da ação individual, entendeu que, “*ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários [ações repetitivas], suspendem-se OBRIGATORIAMENTE as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, o que não impede, entretanto, o ajuizamento da ação individual*” - Resp 1.110.549/RS (28.10.2009) – recurso especial repetitivo, que tem natureza de precedente jurisprudencial **vinculante**.

## III. Incidência da coisa julgada coletiva sobre quem já tem coisa julgada individual

Na superveniência de ação coletiva quando já há coisa julgada individual, ou seja, se a ação individual já foi julgada improcedente (com trânsito em julgado) e depois veio uma coletiva procedente (difusos, coletivos ou individuais homogêneos), o indivíduo pode se beneficiar dela? Há divergência:

**Corrente 1 (Ada Pellegrini):** O indivíduo não pode se beneficiar com a coisa julgada coletiva superveniente.

**Corrente 2 (Hugo Nigro Mazzilli):** O indivíduo pode se beneficiar, com base em 2 fundamentos: *(i)* **preservação da igualdade;** *(ii)* como **não houve opção** para a parte suspender a ação individual, em vista da inexistência de ação coletiva, ela deve ser beneficiada.

Não há jurisprudência sobre o assunto.

#### IV. Extensão territorial da coisa julgada coletiva

Segundo o art. 16 da LACP e 2º-A da lei 9.494/97, uma vez proferida uma sentença no processo coletivo, a sentença **só vale no território onde o juiz tem competência**.

Art. 16 da lei 7.347/85. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 2º-A da lei 9.494/97. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, **abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator**. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. **Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou**, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

A **doutrina**, de modo **unânime/uniforme**, estabelece que este art. 16 é **inconstitucional e ineficaz**. Ela critica esses dispositivos:

CASSIO SCARPINELA diz que esses dispositivos são **formalmente inconstitucionais**, pois derivam de medidas provisórias (posteriormente convertidas em lei) que não atendiam aos requisitos constitucionais da urgência e relevância.

NELSON NERY JR., MAZZILLI E DIDIER dizem que esses dispositivos são **materialmente inconstitucionais** pela falta de razoabilidade, pois o legislador confundiu dois institutos de processo que não se confundem: coisa julgada e competência.

No STJ, sempre houve julgados no sentido de que essas normas seriam inconstitucionais, mas **prevalecia** nesse Tribunal o entendimento de que, **pelo menos para os individuais homogêneos, essas duas normas seriam válidas** (EResp 293.407/SP; Resp 399.357/SP). Portanto, era necessária uma ação para cada limite territorial.

Essa era a posição **jurisprudencial (dominante em concursos)**, no sentido da **validade do art. 16 da LACP**, conforme julgado abaixo da Corte Especial, datado de 2009:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989. DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. EFICÁCIA NACIONAL DA DECISÃO.

- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos



surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.

- Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. **O art. 16 da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença.**

- **Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.** – STJ, REsp 399357/SP, de 05.10.09

**Muita atenção:** em dois recentíssimos julgados, datados de **outubro de 2001 (REsp 1243887/PR) e dezembro de 2011 (REsp 1247150/PR)**, o STJ, através da sua **Corte Especial**, fixou entendimento diverso daquele que era dominante. Atualmente, entende o STJ que as sentenças e acórdãos nas ações civis públicas **agora valerão para todo o País**, não tendo mais sua execução limitada ao município onde foram proferidas.

Pela nova sistemática, quando um direito coletivo for reconhecido pela Justiça, quem se julgar beneficiado terá apenas de entrar com uma petição judicial informando que foi favorecido por essa decisão. **O beneficiário também poderá ajuizar o pedido na cidade onde mora ou no local onde a sentença ou o acórdão foi proferido, conforme sua conveniência. Confira-se:**

**REsp 124750. Corte Especial. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.**

**1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).**

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

## V. Teoria da relativização da coisa julgada



Aplica-se ao processo coletivo a **TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA (além de ser perfeitamente cabível ação rescisória no prazo de 2 anos)**. Ela prega que, em virtude dos *avanços tecnológicos*, é possível a rediscussão de questões já decididas, à luz da nova ciência. Ex. clássico é a questão da investigação de paternidade, com o surgimento do exame de DNA. No processo coletivo, essa teoria se aplica, sobretudo, no âmbito do **direito ambiental** (ex: há alguns anos, descobriu-se que a queima da palha da cana prejudica o solo, o que antes era concebido como algo lícito).

## 8. Relação entre demandas

### 8.1. Sistemas de relação entre as demandas

No sistema brasileiro, o que define a relação entre demandas é a TEORIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE (art. 321, CPC – identidade dos **elementos da ação**: parte, pedido e causa de pedir).

Contudo, a teoria da tríplice identidade é falha, razão pela qual, por vezes, os tribunais invocam a italiana TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL. Para essa teoria, o que distingue as ações é a relação jurídica; **direito material discutido**. É a que se aplica ao processo coletivo.

### 8.2. Relações entre demandas no processo individual

É possível que duas demandas possuam **elementos em comum**.

**Identidade total:** É possível haver dois fenômenos: **coisa julgada** ou **litispendência**. No processo individual, verificando qualquer uma delas, o magistrado determina a **EXTINÇÃO** do processo sem julgamento do mérito (art. 267, V do CPC).

**Identidade meramente parcial:** Se houver identidade de **pedido ou causa de pedir**, haverá o fenômeno da **conexão** (art. 103 do CPC); se o pedido de uma abrange o da outra e as partes e causa de pedir são iguais, há o fenômeno da **continência** (art. 104 do CPC). Nestes casos, no processo individual, sendo possível, o magistrado determinará a **REUNIÃO** das causas para julgamento em conjunto (art. 105 do CPC) ou **SUSPENSÃO** de uma das causas, se não for possível a reunião.

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o *objeto* ou a *causa de pedir*.

Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às *partes* e à *causa de pedir*, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a **reunião** de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

No processo coletivo, os efeitos/conseqüências das relações entre demandas são diversos.

### 8.3. Relações entre demandas no processo coletivo (conexidade e litispendência)

No processo coletivo, quem define as conseqüências da identidade total ou parcial da demanda é o **SISTEMA**, de modo que ele **pode dar soluções distintas caso a caso**.

## I. Ação coletiva x ação individual

A ação coletiva não induz litispendência para a ação individual.

**IDENTIDADE TOTAL (litispendência):** **NUNCA será possível** a identidade total entre uma ação individual e uma ação coletiva, já que as **partes** (legitimados coletivos) e o **pedido** (de tutela de um interesse difuso ou coletivo ou, nos individuais homogêneos, de tutela genérica) da coletiva **são distintos** das **partes** (indivíduo) e dos **pedidos** (pedido certo) da ação individual. Em consequência, o art. 104 do CDC afirma que as ações coletivas **não induzem litispendência para as ações individuais**.

Embora o dispositivo não aluda às ações envolvendo direitos individuais homogêneos, a rigor, nem mesmo nestes casos haverá litispendência entre ação coletiva e ação individual.

**IDENTIDADE PARCIAL (conexão/continência):** É **possível** a identidade parcial entre uma ação individual e uma ação coletiva **apenas** no que diz respeito à **CAUSA DE PEDIR**. Neste caso, **haverá CONEXÃO, e não litispendência**.

Mas atente: No processo coletivo, ao contrário do que ocorre no processo individual, a consequência da identidade parcial entre ação coletiva e ação individual não é a reunião das causas, mas sim a **SUSPENSÃO da ação individual**.

Essa suspensão pode ser **facultativa** (requerida pela parte – art. 104, CDC) ou **obrigatória judicial** (nas ações individuais multitudinárias).

Observações:

O exercício do *right to opt out* (quando, embora informado, o indivíduo não suspende o curso de sua ação individual - art. 104 do CDC) não implica renúncia da situação jurídica individual.

## II. Ação coletiva x ação coletiva

A identidade entre as ações pode ser:

**IDENTIDADE TOTAL (litispendência):** É plenamente **possível** a identidade total de elementos entre duas ações coletivas. Ex: uma ação popular para impedir a privatização de uma empresa pública numa vara em SP e uma ação popular para discutir a mesma coisa em uma vara no RJ. A coisa mais comum é haver duas ações coletivas idênticas para a proteção do meio ambiente (uma do MPE e outra do MPF).

### Qual é a consequência da litispendência em ações coletivas?

**Corrente (WAMBIER, ANTONIO GIDI):** O caso é de **EXTINÇÃO** da **ação repetida**, mas a parte da ação extinta poderá ingressar como litisconsorte na ação que remanesceu.

**Corrente (ADA GRINOVER)** é O caso não é de extinção, mas sim de **REUNIÃO para julgamento conjunto** (mesmo efeito da conexão e continência) ou, não sendo isso possível, a **SUSPENSÃO** de uma delas. Essa posição é **MAJORITÁRIA na doutrina**.

Observações:

Em ações coletivas com pedido e causa de pedir idênticos, **há litispendência ainda que os legitimados das ações sejam diferentes**, aplicando-se, no caso, a *teoria da identidade da*

*relação jurídica* e não a teoria da identidade dos elementos da ação. Assim, é suficiente a identidade da situação jurídica substancial deduzida.

É possível que haja, até, **litispendência entre duas demandas coletivas que tramitem por ritos diversos** (ação civil pública e ação popular), já que a similitude do procedimento é irrelevante diante da **atipicidade** da tutela jurisdicional coletiva (que define que qualquer procedimento pode servir à tutela de um direito coletivo). É o que o STJ denomina ação popular **MULTILEGITIMÁRIA** (STJ, Resp 401.964/RO Dj 11/11/2002).

**IDENTIDADE PARCIAL (conexão/continência):** Se pode haver identidade total, também é **possível** a identidade parcial entre as ações. A consequência da conexão/continência será a **REUNIÃO** das causas para julgamento simultâneo ou, se não for possível, a **SUSPENSÃO**.

**STJ. Súmula 489:** “Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual.”

#### 8.4. Critério para a reunião/unificação de demandas coletivas relacionadas

Nessa hipótese há duas ações coletivas litispendentes ou conexas/continentes, em que o efeito será a reunião. A reunião ocorrerá tomando por base a **PREVENÇÃO**.

Há três critérios para determinar a prevenção Temos três dispositivos que tratam dos critérios para reunião de demandas: artigos 106 e 219 do CPC, art. 2º da LACP e art. 5º da LAP:

**Quem primeiro deu um despacho positivo (“cite-se”):** Está no art. 106 do CPC: “Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que **despachou** em primeiro lugar.”.

**Citação válida:** Está no art. 219 do CPC, para casos de competência territorial distinta.

**Propositura:** Está no art. 2º da LACP e no art. 5º da LAP. Como essas normas não trazem a definição de quando ocorre a propositura, aplica-se o art. 263 do CPC: **distribuição** ou, se não for o caso, **despacho judicial**.

Em razão da integratividade do microsistema coletivo, o critério da propositura prevalece, afastando os critérios do despacho inicial e da citação válida, do CPC (que é subsidiário). A **doutrina é majoritária** neste sentido. Mas atente: no STJ, há julgados adotando o art. 106 e o 219 do CPC.

**Obs.1:** Parece que o art. 2º da LACP, *caput*, que prevê que a competência para julgamento da ação civil pública é absoluta, permite uma conexão que gera modificação de competência absoluta.

LACP. Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no **foro do local onde ocorrer o dano**, cujo **juízo terá competência funcional [territorial absoluta]** para processar e julgar a causa.

## 9. Competência nas ações coletivas

Tudo explicado a seguir se aplica, como regra geral, para todas as ações coletivas.

### 9.1. Critério funcional

A regra geral é que a ação coletiva se inicia **em primeira instância**, conforme a origem do ato imputado, independentemente de quem seja a autoridade impugnada: Presidente da República, Presidente das Mesas do Senado e Câmara, Juízes, Prefeitos etc. **Inclusive ações de improbidade.**

EXCEÇÕES constitucionais:

**Quando a ação popular interessar a totalidade dos juízes estaduais** e/ou ficar configurado, após o julgamento na primeira instância, o **impedimento de mais da metade** dos desembargadores para apreciar o recurso voluntário ou a remessa obrigatória, ocorre a competência do **STF** (art. 102, I, n, CF).

Quando a causa **substantivar conflito entre União e Estado-membro** (Pet 3.674/QO, j. 04/10/2006).

**Obs.:** Houve uma tentativa legislativa de se criar foro do prerrogativa de função na **improbidade** administrativa. Essa tentativa se deu através da Lei 10.628/02, que alterou a redação do art. 84 do CPP. O STF, contudo, no julgamento da **ADI 2797**, declarou inconstitucional essa lei (só a Constituição pode criar foro privilegiado).

## 9.2. Critério material

**JUSTIÇA ELEITORAL (art. 121, CF):** Em princípio, caberá ação coletiva na Justiça Eleitoral, desde que a causa de pedir for os assuntos relacionados no art. 121 da CF.

**JUSTIÇA DO TRABALHO (art. 114, CR):** É perfeitamente cabível ação coletiva na Justiça do Trabalho. Basta ler a **Súmula 736** do STF: “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”.

Exemplo comum: ACP proposta pelo MPT, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais. Outro ex: Ações de nulidade de cláusula de contrato coletivo ou convenção coletiva.

**JUSTIÇA FEDERAL:** Aqui, a competência adota predominantemente o critério do **interesse direto e imediato da União**, e não o critério da natureza do bem disputado. O que define se a ação coletiva vai para a federal ou fica na estadual é o **interesse** das entidades mencionadas no art. 109 da CR.

**JUSTIÇA ESTADUAL:** Merece atenção a redação da **Súmula 150 do STJ**: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”. De acordo com este enunciado, não é atribuição do juiz estadual julgar se entidade da União tem ou não interesse na causa.

## 9.3. Critério valorativo

No âmbito nacional, o critério valorativo só serve hoje para decidir a competência dos juizados. Com efeito, de acordo com o art. 3º, I da Lei 10.259/01, **não cabe ação coletiva nos juizados (cíveis ou federais).**

## 9.4. Critério territorial

**Posição que prevalece na doutrina, com larga vantagem e também no STJ - RESP 1.101.057-MT, julgado em 07/04/2011** à Qualquer que seja o interesse metaindividual (difusos, coletivos ou individuais homogêneos), aplica-se a regra do art. 93 do CDC, que dispõe o seguinte:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde **ocorreu ou deva ocorrer o dano**, quando de âmbito local;

II - no foro da **Capital do Estado ou no do Distrito Federal**, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

**Se o dano for local: a competência é do juízo do local do dano.** Cuidado: no passado, a Súmula 193/STJ estabelecia: *“compete ao Juiz Estadual, nas Comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo”*. Esse enunciado estabelecia hipótese de delegação de competência. Ocorre que, em 2000, o STJ cancelou a Súmula.

**Se o dano for regional (estadual): o foro é o da capital do Estado** (para MAZZILLI e ADA PELLEGRINI GRINOVER, a ação também poderia ser proposta no Distrito Federal, alternativamente).

**Se o dano for nacional: Possuem competência concorrente alternativa os foro do Distrito Federal e da capital de quaisquer dos Estados envolvidos (STJ).**

Esse critério, embora pareça ser muito bom, pode ser objeto de crítica. Um grande problema é que o art. 93 do CDC **não define o que é dano regional e o que é dano nacional**. Ex: dano atinge 3 grandes comarcas do Estado de São Paulo (esse dano é regional ou local?); dano atinge os Estados de SC, PR e RS (é nacional ou regional?).

### 9.5. A inexistência de juízo universal para as ações individuais

Nos termos do art. 2º da LACP, a propositura da ação **prevenirá a jurisdição do juízo** para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. Essa regra alcança as ações conexas ou continentes, bem como os casos de litispendência. Contudo, ressalte-se que este dispositivo **não instituiu um juízo universal para as ações individuais, como se fosse um concurso de credores**.

Na verdade, os lesados individuais não se submetem necessariamente ao juízo da ACP para as ações individuais. **O dispositivo referido apenas diz respeito à propositura de ações no plano coletivo**.

## 10. Execução, liquidação e cumprimento de sentença

Liquidação de sentença é a atividade judicial *cognitiva* pela qual se busca **integrar uma norma jurídica individualizada estabelecida em título judicial**.

**Salvo quando se tratar de sentença coletiva relacionada a direitos individuais homogêneos (caso em que a liquidação deve ser buscada por cada um dos titulares individuais, em processos autônomos), a liquidação coletiva pode ser buscada numa fase específica do próprio processo coletivo, sem necessidade de instauração de novo processo apenas com esse objetivo.**

### 10.1. Direitos difusos e coletivos

A sentença coletiva que discute direitos difusos e coletivos pode dar ensejo a 2 execuções:

**Liquidação/execução da pretensão coletiva:** segue o padrão da liquidação de sentença individual.

**Liquidação/execução da pretensão individual:** Em razão do transporte *in utilibus*. Segue o modelo da liquidação de sentença genérica envolvendo direitos individuais homogêneos.

## I. Liquidação/execução da pretensão coletiva

A efetivação da sentença coletiva segue o sistema do CPC. Assim, dependerá da natureza do direito coletivo *lato sensu* afirmado. Ex: se a execução é de obrigação de não fazer e fazer, segue as normas do art. 461 do CPC.

**Legitimados:** A execução da pretensão coletiva tem por legitimados aqueles previstos no **art. 15 da LACP**. Assim, primeiro deverá executar o **autor** (qualquer legitimado, a exemplo de uma associação, defensoria, pessoa jurídica de direito público etc.). Se não o fizer em **60 dias**, em razão do princípio da indisponibilidade da execução da pretensão coletiva, **deve** fazê-lo o MP.

LACP. Art. 15. Decorridos **sessenta dias** do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, **deverá fazê-lo o Ministério Público**, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Questão: A execução pode ser promovida por qualquer legitimado coletivo, inclusive por aquele que não tenha sido autor da ação coletiva de conhecimento. *CERTO, está no livro de Fredie.*

**Destinatário:** O sistema estabelece (art. 13, LACP) que, havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano **deve ser revertida ao fundo** de reparação de bens lesados (a Lei 9.008/95 regula o fundo federal gerido pela sociedade civil). Por previsão legal, esse dinheiro deve ser usado exatamente para **reparar os bens lesados** e para **campanhas educativas**. O problema é que esse dinheiro, ao entrar para um fundo, se torna **público**, o que compromete a sua flexibilidade (sua utilização exige lei orçamentária), o que deve ser mudado com a futura reforma da LACP.

Obs: Quando o dano for ao patrimônio público, esse dinheiro não irá para o fundo, mas para a pessoa jurídica lesada (ex: para a Prefeitura de Salvador).

LACP. Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um **fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade**, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

**Competência:** Pela regra geral do processo civil, o juiz da execução é o **juiz da ação (condenação)**. Essa regra se aplica ao processo coletivo.



## II. Modelo de liquidação/execução da pretensão individual

Nos termos do art. 103, §3º do CDC, é possível fazer o chamado **transporte “in utilibus”** da coisa julgada. Assim, o prejudicado individual pode apresentar a sentença proferida no processo coletivo perante o juízo cível, requerendo apenas a liquidação e o pagamento (não necessita mais de certificação).

Art. 103, § 3º do CDC. Os **efeitos da coisa julgada** de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, **se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores**, que poderão **proceder à liquidação e à execução**, nos termos dos arts. 96 a 99.

**Legitimados:** Vítimas e sucessores.

**Destinatários do dinheiro:** Vítimas e sucessores. O que tem de particularidade é que esses destinatários da indenização só a receberão se houver uma prévia liquidação da sentença:

**Liquidação de sentença:** A sentença proferida no processo coletivo quantificou o dano com base na coletividade, e não naquilo que é devido aos prejudicados individuais. Logo, na execução da pretensão individual, é **necessária a liquidação prévia**. A LACP nada dispõe sobre a liquidação da sentença, enquanto o CDC só o faz no tocante à defesa de interesses individuais homogêneos. Devem, pois, ser aplicadas à liquidação da sentença, nas ações civis públicas ou coletivas, as regras do CDC e, *supletivamente*, as do CPC. Isso significa que a liquidação no processo coletivo passa agora a obedecer às alterações trazidas ao CPC pela Lei 11.232/05.

Em caso de procedência do pedido, dispõe o **art. 95 do CDC** que “a condenação será genérica, fixando a **responsabilidade do réu pelos danos causados**.” Embora esteja presente em capítulo relativo aos interesses individuais homogêneos, essa regra se aplica aos demais casos.

Quando a determinação do valor depender apenas de cálculo **aritmético**, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo. Caberá liquidação por **arbitramento** quando isso tenha sido determinado pela sentença ou convencionado pelas partes, ou ainda quando o exigir a natureza do objeto da liquidação. Por fim, será feita a liquidação **por artigos** quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e **provar fato novo**.

Diferentemente do que ocorre no processo individual, a liquidação no processo coletivo não é só para apurar o quanto devido (**quantum debeat**), mas também o nexo de causalidade e o dano (**an debeat**), razão pela qual DIDIER e DINAMARCO consideram que não há verdadeiramente liquidação, mas sim **habilitação** (ou “**liquidação imprópria**”, como prefere a LACP para diferenciá-la da liquidação própria, que avalia apenas o *quantum debeat*).

Obviamente, apesar de ter que provar o débito, o lesado individual **não precisa mais comprovar a ação culposa do condenado na ação coletiva**.

**Competência:** Na execução da pretensão individual, há **foros concorrentes**. Com efeito, poderão julgar essa execução:

**O juízo da liquidação ou condenação** (art. 98, §2º, I do CDC)

**O juízo do domicílio do lesado/sucessores** (art. 101, I do CDC)



**Competência, segundo Fredie Didier**

Fredie propõe a aplicação concomitante ao art. 101, I do CDC, do **art. 475-P, p. ú., do CPC**, por ser mais benéfico e facilitar a efetivação individual da sentença coletiva (permite ao exeqüente escolher o foro dentre 3 foros, devendo requerer ao juízo de origem a remessa dos autos do processo ao juízo da execução). Assim, haveria 4 foros possíveis:

**Foro que processou a causa originalmente** (art. 475-P do CPC e art. 98, I do CDC, iguais)

**Foro do domicílio do executado** (art. 475-P do CPC)

**Foro do bem que pode ser expropriado** (art. 475-P do CPC)

**Foro do domicílio do exeqüente** (art. 101, I do CDC)

Ademais, Fredie e Hermes Zaneti entendem que a possibilidade de escolha do foro não deve se restringir à execução individual, devendo ser possível, também, no caso de execução coletiva promovida pelos **legitimados coletivos**, pois não há razão para qualquer diferenciação de tratamento.

**10.2. Direitos individuais homogêneos**

Nas ações envolvendo tais direitos, **a sentença é genérica (art. 95, CDC)**. Por isso, a liquidação aqui tem certas peculiaridades.

A execução, nos direitos individuais homogêneos, segue **3 modelos**:

**Liquidação/execução da pretensão individual decorrente** – Pelas vítimas e sucessores, já liquidadas (art. 97 do CDC).

**Liquidação/execução da pretensão individual pelo ente coletivo** – Pelos legitimados coletivos em representação das vítimas já identificadas e já liquidadas (art. 98 do CDC).

**Liquidação/execução da pretensão coletiva residual (*fluid recovery*)** – Pelos legitimados coletivos, indo a indenização para o FDD (art. 100 do CDC).

**I. Liquidação/execução da pretensão individual decorrente (art. 97 do CDC)**

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela **vítima e seus sucessores**, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Aplica-se, aqui, tudo aqui que foi dito no modelo da pretensão individual dos **direitos difusos e coletivos** (os legitimados são as vítimas e sucessores, que procedem à liquidação imprópria, tudo como já exposto acima). Em síntese, deve-se provar:

- O dano individual
- **O nexo de causalidade**
- **O montante do dano**

**II. Liquidação/execução da pretensão individual por entes coletivos (art. 98 do CDC)**

O art. 98 do CDC prevê a possibilidade de o **legitimado coletivo** promover a execução das pretensões individuais já liquidadas. Ex.: sindicato promovendo a execução de verbas dos trabalhadores.

Atenção: somente as vítimas que já tiverem indenizações liquidadas serão abrangidas!

Art. 98 do CDC. A **execução poderá ser coletiva**, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas **indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação**, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, **quando coletiva a execução**.

**Legitimados:** São todos aqueles legitimados coletivos para propor a ação civil pública (art. 82 do CDC), que agem agora como **REPRESENTANTES processuais**, e não como **substitutos processuais**.

**Destinatários do dinheiro:** São as vítimas e sucessores que já tiverem liquidado a sentença coletiva. Se não tiver liquidação, não é possível essa ação de execução coletiva. Obs: Em se tratando de direito individual homogêneo, não há o fundo especial a que alude a LACP.

**Competência:** Como a execução é coletiva (apesar de a pretensão ser individual), é competente o **juízo da condenação**.

**Pergunta-se: existe alguma relação de preferência entre a execução coletiva ou individual?**

No informativo n. 499/2012, o STJ decidiu que sim! Entendeu-se que, não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, **o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido pelas vítimas (RESP 869.583).**

### III. Liquidação/execução da pretensão individual residual (*fluid recovery*)

Conforme previsto no art. 100 do CDC para a sentença genérica que veicula direitos individuais homogêneos, passado o prazo de **1 ano sem habilitação** de interessados (sem que requeiram a expedição do título no juízo coletivo e promovam a liquidação em separado), poderão os **legitimados coletivos** fazer uma **estimativa** de quanto seria a indenização devida individualmente, para cada um e executar.

Esse dinheiro todo é **enviado para o fundo** a que alude a LACP (**já que ninguém apareceu**). Para MAZZILLI, essa regra, prevista apenas para os direitos individuais homogêneos, também deve ser aplicada às condenações que envolvam direitos coletivos em sentido estrito.

Art. 100. Decorrido o prazo de **um ano sem habilitação** de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os **legitimados do art. 82** promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida **reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347 [art. 13]**, de 24 de julho de 1985.

**Então veja:** Em regra, a execução, nos interesses individuais homogêneos, não gera a destinação da eventual indenização para um fundo especial. **Isso somente ocorre se passado 1 ano sem habilitação dos interessados.**

Alguns autores sustentam que, uma vez indenizado o fundo, prescreveriam as pretensões das vítimas, de modo que, após isso, não poderia haver novas execuções.

Segundo **MAZZILLI**, não se habilitando a tempo, só por ação direta individual poderão os lesados discutir seus prejuízo.

### **Obs: Fundo para reconstituir o bem lesado**

Uma das mais peculiares características da tutela coletiva de interesses transindividuais consiste, justamente, na dificuldade de dar destino adequado ao produto de eventual condenação.

O legislador brasileiro acabou enfrentando a questão de maneira razoável, ao criar um **fundo fluido**, destinado à reparação dos interesses transindividuais lesados. Assim, nas ações civis públicas ou coletivas que versem sobre interesses **indivisíveis** (coletivos e difusos), havendo condenação em dinheiro, a indenização reverterá para o fundo criado pelo art. 13 da LACP.

Esse fundo hoje se chama **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos** (Lei 9.008/95), destinado à reparação do bem lesado ou, se isso não for possível, à preservação ou restauração de **outros bens compatíveis ou relacionados com a natureza da infração ou do dano causado**. Ex: no caso de destruição irreparável de sítio ambiental, pode ser cogitada a preservação de outros locais dotados pela natureza.

**Atente:** se o produto da indenização se referir a **danos indivisíveis**, irá para o fundo do art. 13 da LACP e será usado de maneira bastante flexível. Se, por outro lado, o proveito obtido for **divisível** (interesses individuais homogêneos), o dinheiro será **destinado diretamente a ser repartido entre os próprios lesados**.

Segundo a LACP, deve haver um fundo **federal** e um fundo em **cada Estado**, para gerir os recursos oriundos de lesões a interesses indivisíveis.

O Fundo de Defesa dos Direitos Difusos será gerido, conforme o caso, por um **conselho federal** ou por **conselhos estaduais**, dos quais, segundo impõe a lei, devem participar o MP e representantes da coletividade.

No que diz respeito à sua finalidade, o objetivo inicial do fundo criado na LACP consistia em gerir recursos para a reconstituição dos bens lesados. Veja bem:

**Lesão a interesses indivisíveis:** O produto irá para o fundo do art. 13 da LACP e seu destino será decidido pelo respectivo conselho gestor, para aplicação flexível, conforme mencionado acima.

**Lesão a interesses divisíveis:** O produto é destinado entre os lesados.

**Lesão ao patrimônio público em sentido estrito:** O destinatário é a Fazenda.

### **10.3. Observações finais sobre liquidação e execução**

**Obs.1:** Cabe execução provisória no processo coletivo, obedecendo às regras gerais do CPC.

**Obs.2:** Há ordem de **preferência no pagamento das indenizações: individuais à coletivas à difusas** (art. 99, p. ún. do CDC). Se houver, ao mesmo tempo, uma sentença condenando uma

empresa a reparar o dano ao meio-ambiente e uma sentença a condenando a reparar o dano dos pescadores, esta última terá preferência de pagamento (abre-se mão do coletivo para tutelar individual, por opção política).

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e de **indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.**

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, **a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade** das dívidas.

### **Obs. Custas e demais encargos da sucumbência (art. 18, LACP)**

O art. 18 da LACP dispõe que, nas ações nela objetivadas, **não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas**, nem condenação da associação autora, **salvo comprovada má-fé**, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Art. 18 da LACP. Nas ações de que trata esta lei, **não haverá adiantamento** de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, **nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé**, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

O que prevalece, portanto, é que **o autor nunca fica sujeito aos ônus da sucumbência, salvo, no caso das associações, se houver má-fé. Assim, se vencido for o MP, ele não deve pagar honorários.**

Mas cuidado, pois há algumas decisões do **STJ** que entendem que a regra do art. 18 da LACP é aplicável **apenas no processo de conhecimento**. No processo executivo deveria ser aplicada o regramento do CPC.

De acordo com a regra legal, tendo a associação autora agido de boa-fé, o Estado suportará o ônus da sucumbência. Segundo entende o **STJ** (REsp 358828), essa regra **não se aplica aos lesados, em suas ações individuais, ainda que baseadas em título constituído no processo coletivo.**

Por óbvio, os **réus serão obrigados a custear antecipadamente as despesas processuais** a que eles próprios derem causa. Essa diferença de tratamento é justificável, pois o legislador quer facilitar a defesa dos interesses transindividuais em juízo.

Obs.: **são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais da sentença coletiva**, ainda que não embargadas.

Súmula 345 do STJ. São **devidos honorários** advocatícios pela Fazenda Pública nas **execuções individuais** de sentença proferida em ações coletivas, **ainda que não embargadas.**

## **11. Prescrição e decadência**

A prescrição ocorre quando a pretensão é condenatória (veiculam direito subjetivo *stricto sensu*). A decadência, por sua vez, é a perda do direito em ações constitutivas ou potestativas (direitos-poder). As ações meramente declaratórias, por sua vez, seriam imprescritíveis (Agnelo Amorim).

As ações coletivas caracterizam-se por veicularem uma terceira espécie de direitos subjetivos *lato sensu*: os **direitos-deveres**, categoria na qual se insere grande parte dos direitos fundamentais não patrimoniais. As ações que versam sobre esses direitos são predominantemente mandamentais e executivas *lato sensu*.

### I. As pretensões coletivas prescrevem?

A lei de ação civil pública não prevê prazo prescricional algum, havendo 3 correntes:

**Corrente 1 (minoritária):** Édis Milaré entende *tout court* que a ação civil pública é *imprescritível* (está no rol de ações perpétuas), pois ela nunca tem interesse patrimonial.

**Corrente 2 (majoritária na doutrina):** Entende que a prescrição da ação civil pública é definida pela **pretensão de direito material discutida**. Assim, a incidência da prescrição dependeria da aferição da indisponibilidade dos interesses material judicialmente deduzidos.

**Corrente 3 (STJ):** Entende que, como não há previsão legal, a integratividade do microsistema impõe a aplicação do prazo de **5 anos** (da lei de ação popular). Julgados: Resp 911.961/SP. Na ação de expurgos inflacionários, todas as ações anteriores a 5 anos estariam prescritas, pois aplicou o entendimento dessa corrente.

O STJ, contudo, faz uma ressalva, dizendo que, em duas situações, a ACP é imprescritível quando discute:

**PATRIMÔNIO PÚBLICO**, a luz do art. 37, §5º da Constituição Federal. Resp 1.107.833/SP (recente, de 2009).

**MEIO AMBIENTE**. Resp: 1.120.117/AC, onde o STJ diz que o meio ambiente é o patrimônio das relações passadas e futuras e, portanto, o direito ao meio ambiente é prevalente sobre os outros.

Atenção: o que prescreve é a via, e não o direito material. Portanto, a pretensão individual não é condicionada ao prazo prescricional da pretensão coletiva.